

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: 3snhzncd <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 15/02/2023 Projeto de lei nº 623/2023 Protocolo nº 1170/2023 Processo nº 975/2023</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Valdir Barranco</p>		

**Estabelece diretrizes para ações emergenciais de geração de trabalho e renda do Estado de Mato Grosso.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º As ações emergenciais de geração de trabalho e renda no Estado atenderão às diretrizes dispostas nesta lei e têm por finalidade reduzir os seus efeitos socioeconômicos sobre os grupos mais vulneráveis da população.

Art. 2º As ações emergenciais de geração de trabalho e renda no Estado observarão as seguintes diretrizes:

I - Criação de frentes de trabalho como medida assistencial para assegurar trabalho e renda para as pessoas residentes no Estado em situação de desemprego;

II - Ações de qualificação profissional, intermediação de trabalhadores autônomos e programas de inserção no mercado de trabalho;

III - Articulação entre os setores de governo e entre os Poderes Executivos Municipais e Estadual para a adoção de medidas emergenciais;

IV - Fomento aos municípios para a criação de frentes de trabalho como medida de enfrentamento ao desemprego e a vulnerabilidade social.

Art. 3º A criação de frentes de trabalho a que se refere o inciso I do art. 2º atenderá às necessidades de serviços nas áreas de conservação e limpeza de edifícios públicos, parques e vias urbanas, e as vagas de trabalho serão oferecidas à população desempregada residente na região ou no município em que ocorrerá prestação do serviço.

§1º As vagas destinadas às frentes de trabalho não substituem as vagas destinadas aos servidores públicos, cujo provimento se dá por concurso público.

§2º Aos inseridos nas frentes de trabalho serão asseguradas as seguintes garantias:



I - auxílio financeiro mensal;

II - cesta básica mensal;

III - seguro de acidentes.

Art. 4º O Poder Executivo Estadual poderá fazer parcerias com a rede privada para estimular a contratação de pessoas desempregadas e fomentar a economia local.

Art. 5º O Poder Executivo Estadual regulamentará essa lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

Apresento para apreciação dos Nobres Pares, o Projeto de Lei que estabelece diretrizes para ações emergenciais de geração de trabalho e renda no Estado de Mato Grosso.

O desemprego, de forma simplificada, se refere às pessoas com idade para trabalhar (acima de 14 anos) que não estão trabalhando, mas estão disponíveis e tentam encontrar trabalho.

Ainda que existam políticas públicas voltadas para o público em situação de vulnerabilidade social, as mesmas não conseguem garantir princípios básicos que regem o nosso ordenamento jurídico como o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, e no Brasil, estima-se que mais de 10,3 milhões de brasileiros passam fome.

O país tinha mais de 14 milhões de famílias em situação de extrema pobreza inscritas no Cadastro Único em outubro de 2020, segundo último balanço divulgado pelo Ministério da Cidadania. Esse total de famílias equivale a 39,99 milhões de pessoas com renda per capita de até R\$ 89 que vivem na miséria no Brasil. O número de famílias em extrema pobreza no Brasil em outubro de 2020 - 14.058.673 - é o maior desde dezembro de 2014, quando eram 14.095.333.

Mato Grosso tem 137.161 famílias ou 397.731 pessoas que vivem em extrema pobreza.

Portanto, destaco aqui a importância da aprovação desta proposição com o intuito de combater a fome e a pobreza extrema em nosso Estado.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 07 de Fevereiro de 2023

**Valdir Barranco**  
Deputado Estadual